L E I Nº 201/98

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço Saber, ao povo de Afogados da Ingazeira, que a Câmara Municipal de Vereadores **Decretou**, e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município para o Exercício Financeiro de 1999.

Art. 2º No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vigentes em julho de 1998.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária constará mecanismo que:

a) Corrigirá, em 1º de janeiro de 1999, se necessário, os seus valores iniciais, segundo o índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, acumulado no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1998, explicitando, por Decreto, os critérios adotados.

b) Corrigirá, trimestralmente se necessário, os valores orçamentários de acordo com o índice de preços ao consumidor - I.P.C., ocorrida no período ou por outro critério ou mecanismo que venha substituir este índice.

Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º O Poder Legislativo Municipal, a Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira e os Fundos de gestão, remeterão ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 1998, as suas Propostas Orçamentárias para o exercício de 1999, a fim de que sejam as mesmas anexadas à Proposta Orçamentária Geral do Município, adequando-as regularmente.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do Município, sendo excluído o seu valor para o cálculo desse percentual e, caso isto aconteça, será reduzido para adequar-se aos parâmetros desta lei.

Art. 5° A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente os ditames da Lei Federal n° 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 6° A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1999, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 1998, impreterivelmente, para apreciação e votação, além da mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, será documentada com demonstrativos da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, de restos a pagar e de outros compromissos financeiros exigíveis, bem como da justificação da receita e despesa, especialmente no que tange ao orçamento de capital, entre outras disposições, conterá:

§ 1° - o projeto de lei de Orçamento;

§ 2° - tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e de despesas, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesas fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.

§ 3° - a especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 7° Cada Órgão Governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantos forem os seus Departamentos, Divisões ou Setores.

Art. 8° A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo seja aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, o Quadro Demonstrativo da Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.

Art. 9° Ao Projeto de Lei Orçamentária, serão anexados, entre outros, o da Classificação Funcional - Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.

Art. 10 A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, poderá ser feita trimestralmente, tomando-se como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2°, parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecidos os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 1999.

Art. 11 O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos de programação financeira de desembolso orçamentário, com o fim de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês da ocorrência, adequação esta que repercutirá no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido a redução que por ventura seja efetuada dentro destes parâmetros, em obediência ao que determina o art. 47 da Lei n.° 4.320, de 17 de março de 1964, não podendo esta redução ser em quantia inferior às obrigações com salários e de mais vantagens.

Parágrafo Único: As transferências a fundos efetuadas mensalmente pela Prefeitura, não poderão, a qualquer título, inclusive para o Poder Legislativo, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no período.

Art. 12 Todos os Fundos Municipais serão parte integrante do Orçamento Geral para o exercício financeiro de 1999, e serão elaborados em peças autônomas de conformidade com o que dispõe a Lei n.° 4.320/64, além de constarem da respectiva Unidade Orçamentária a qual estejam subordinados.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 13 As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 14 Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que. (**do original, projeto de Lei n° 002/98, foram suprimidos os Incisos I e V deste artigo, sendo os mesmos renumerados como se segue**)

I - Os cargos ou empregos públicos que vagarem no exercício de 1999, serão preenchidos por candidatos devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação no referido certame e, no caso de inexistirem candidatos a serem nomeados para esses cargos, fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar contratações por tempo determinado.

II - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

III - A Estrutura Administrativa deverá ser alterada, por meio de uma nova proposta de re-estruturação, com o fim de viabilizar a administração pública, dar cumprimento aos conselhos e fundos de gestão implantados a nível de secretárias, bem como disciplinar os salários dos servidores a níveis compatíveis com a política salarial a ser implantada, tudo de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente, inclusive para cumprimento de novas disposições constitucionais.

Art. 15 As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único: Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 13 desta Lei.

Art. 16 O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3°, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação, cada Órgão, fundo ou entidade.

Parágrafo Único: Para compatibilizar as Receitas com as Despesas, o Poder Executivo poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, para o equilíbrio de dívida de curto prazo, ou operações de crédito normais para o financiamento de despesas de capital, compreendido os investimentos e as inversões financeiras.

Art. 17 Será fixado um percentual na Lei Orçamentária, de menor valor, equivalente a 5,0% (cinco por cento) de todas as dotações orçamentárias, para atender a eventuais estados de calamidade pública, urgência ou, ainda, a prioridade definida pelo Chefe do Poder Executivo.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 O Poder Executivo Municipal terá prazo até o final do mês de novembro de 1998, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributaria, que por ventura sejam necessárias.

Art. 19 No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1° - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2° - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3° - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2° e seus parágrafos, da Lei Federal n° 4.320/64.

II - Da natureza da despesa, por cada Órgão.

III - Da despesa, por fonte de recursos, para cada Órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21 As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 22 O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 23 Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos demonstrativos, as informações estabelecidas legalmente.

Art. 24 A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1998, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extraordinariamente, sem nenhuma despesa com pagamento de vereadores, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da Proposta de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único: Se até o dia 31 de dezembro de 1998, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários prefixados na sua proposta orçamentária enviada e, em discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeito de Afogados da Ingazeira, em 22 de junho de 1998.

Maria Gizelda Simões Inácio
Prefeita Municipal

Rui Acioly Barbosa
Assessor Governamental

Dr. Carlos Antônio dos Santos Marques
Procurador Geral

Acidália Amorim Viana
Secretária de Administração

José Severino Matias
Sec. de Agricultura e Abastecimento

Maria Madalena Leite Patriota
Secretária de Assistência Social

Maria José Acioly Paz de Moura
Sec. de Educação, Cultura, Artes e Esportes*

Lucivaldo de Vasconcelos Leite
Secretário de Finanças

Vicente Ferreira Zuza
Sec. de Viação, Obras e Serviços Urbanos*

Sandra Regina Siqueira Leite
Secretária de Saúde